

J. a. Condusant.
Rm. 17. 9. 94
S. Saboia Lima

4154 Hgc

O PARTIDO POPULAR PROGRESSISTA, nos autos do processo do seu registro como partido politico de ambito nacional, do qual V.Excia. é relator, tomando conhecimento da diligencia formulada pelo ilustrado Dr. Procurador Geral, vem respeitosamente, por seu delegado infra assinado, expor e requerer a V.Excia. o seguinte:

1- Alega o ilustre chefe do Ministerio Publico ter recebido informações do Snr. Ministro de Justiça, de ser o suplicante uma revivescencia do extinto Partido Comunista do Brasil.

O suplicante contesta, e o faz de forma absoluta e veemente, quaisquer ligações suas com o extinto P.C.B., e muito menos sejam comunistas "os seus elementos diretores".

A vida publica de cada uma deles aí está para ser vista, examinada e reexaminada por ^{quem} tenha interesse em impedir o registro do suplicante por esse fundamento, sendo certo estar provado nos autos, que muito antes do fechamento do P.C.B., ou seja desde Junho de 1946, - o suplicante já existia como sociedade civil legalmente registrada.

A assertiva que, diga-se de passagem, está desprovida de quaisquer meios de prova, impressionou de tal forma o ilustrado Dr. Procurador Geral que V.Excia. não vacilou em requerer a diligencia contida no item 3 de seu parecer.

2- Ora, justamente neste ponto, solicita o suplicante a preciosa atenção de V.Excia., porisso que a diligencia ali solicitada é evidentemente inconstitucional.

A exigencia que visa esclarecer si os associados do suplicante, seriam ou não membros do extinto P.C.B., em nada poderá alterar o pedido de registro do suplicante, porisso que, mesmo se aceitando "ad argumentandum" a procedencia da assertiva, não poderia ser prejudicado o pedido de registro do Partido, visto até a presente data não estarem cassados os direitos politicos dos cidadãos que pertenceram ao P.C.B.

3- Alem do mais sobre ser inconstitucional e inocua, a diligencia determina verdadeira obstrução nos tramites regulares do processo de registro pois a tarefa de conferir novamente as cinquenta e tantas mil assinaturas de associados é penosa, infundavel e protelatoria.

41

4154 luge

4- Por esses fundamentos, é que o suplicante, PARTIDO POPULAR PROGRESSISTA, impugnando como de fato impugnado tem, o parecer do Dr. Procurador Geral, está certo, de que V.Excia. examinando a hipótese com a devida atenção, ao lado de seus doutos suplementos, haverá por bem de indeferir a diligencia nele contida por inconstitucional, inocua, inoportuna, protelatoria e incabível na espécie.

Requerendo a juntada da presente aos autos respectivos para os fins de direito,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1947.

Helio Lins Malcaer

Helio Lins Malcaer- Delegado.